

Artigo 8.º

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.

Artigo 9.º

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, firmado em 17 de setembro de 1996.

Artigo 10.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por três (3) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Feito em Brasília, em 17 de fevereiro de 2016, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JOÃO ALMINO SOUZA FILHO
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), Ministério das Relações Exteriores (MRE)

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
Dirk Brengelmann
Embaixador da República Federal da Alemanha no Brasil

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A AUTORIDADE PÚBLICA PARA PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO DO SULTANATO DE OMÃ SOBRE COOPERAÇÃO EM PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS

Tendo como base o distinto relacionamento entre a República Federativa do Brasil e o Sultanato de Omã, e o interesse de ambos os países em promover e desenvolver cooperação bilateral na área de investimentos, baseado no benefício mútuo, e à luz dos entendimentos mantidos entre os lados brasileiro e omani, o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, representado pelo Departamento de Promoção Comercial e Investimentos, e a Autoridade Pública para Promoção do Investimento e Desenvolvimento do Sultanato de Omã (PAIPED) (doravante referidos como "Partes") chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

As Partes buscarão desenvolver atividades de promoção de investimentos, incluindo:

1. Apoiar missões empresariais em setores de interesse;
2. Apoiar a promoção de projetos de investimentos;
3. Informar a outra Parte sobre publicações que apresentem esclarecimentos sobre seu ambiente de investimento, políticas e legislação pertinente;
4. Trocar informações sobre atividades e serviços de investimento, que estejam disponíveis às Partes, com vistas a identificar áreas de potencial cooperação;
5. Fornecer informações disponíveis e relevantes à outra Parte, conforme o caso, de novas iniciativas que possam resultar em maior participação empresarial da referida Parte no mercado interno da outra Parte; e
6. Com o consentimento do(s) investidor(es), notificar a outra Parte sobre novos e potenciais investidores de seu país.

Artigo II

As partes promoverão o intercâmbio de cursos de formação, visitas de peritos, e pesquisa científica nos domínios referidos no artigo (1) deste Memorando.

Artigo III

Este Memorando não cria nem prevê qualquer obrigação de natureza financeira para as Partes.

Artigo IV

Este Memorando não prejudica obrigações decorrentes de acordos bilaterais celebrados entre os dois países.

Artigo V

As Partes deverão implementar este Memorando de acordo com as leis e regulamentos em vigor em ambos os países.

Artigo VI

As Partes deverão assinar o presente Memorando sob aprovação dos governos de ambas as Partes.

Artigo VII

As partes resolverão amigavelmente qualquer divergência proveniente da execução ou interpretação das disposições do presente Memorando sob a forma de consultas por via diplomática.

Artigo VIII

Este Memorando poderá ser emendado com base em acordo mútuo por via diplomática.

Artigo IX

Este Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido por um período de dois anos. O prazo de vigência será prorrogado automaticamente por outros períodos de igual duração, exceto se uma das partes notificar a outra, por escrito, com no mínimo dois (2) meses de antecedência, sua intenção de terminar este Memorando.

Assinado em Brasília, em 4 de fevereiro de 2016, que corresponde a 25 de Rabea Al Akher de 1437, em dois originais, nos idiomas português, inglês e árabe, todos os textos sendo igualmente válidos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SÉRGIO FRANÇA DANESE
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

PELA AUTORIDADE PÚBLICA PARA PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO DO SULTANATO DE OMÃ

Ali Masoud Ali Al Sunaidy
Ministro do Comércio e Indústria do Sultanato de Omã

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º 121, de 3 de março de 2016, resolve:

Art. 1º. Fica alterado o inciso VI do art. 1º da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - Transportadores-Revendedores-Retalhistas (TRR) e Transportadores- Revendedores-Retalhistas na Navegação Interior (TRRNI); e"

Art. 2º. Fica incluído o inciso V no art. 10 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, com a seguinte redação:

"V - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) ou de revenda varejista de combustíveis automotivos."

Art. 3º. Fica incluído o inciso X no art. 8º da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)."

Art. 4º. Ficam alterados os incisos XXII e XXIII do art. 2º da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"XXII - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista; e

XXIII - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação, com propulsão, que atenda aos requisitos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha a substituí-la."

Art. 5º. Fica alterado a alínea (f) do inciso III do art. 12 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de TRR, TRRNI ou de revenda varejista de combustíveis automotivos."

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º 121, de 10 de março de 2016,

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, de caráter técnico, jurídico, fiscal e de controle de qualidade para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior; e

Considerando a necessidade de manter disciplinada a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalização de sua atuação no mercado, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende:

a) a aquisição de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e graxas lubrificante envasados;

b) o armazenamento;

c) o transporte ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação, com propulsão, que atenda aos requisitos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha substituí-la;

d) a revenda a retalho; e

e) o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Combustível: óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE) e/ou gasolina C;

II - Distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos; e

III - Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de TRRNI

Art. 3º. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de TRRNI para cada estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nesta Resolução, publicando-a no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de TRRNI após a publicação da autorização, de que trata o caput deste artigo, no DOU.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de TRRNI, a pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 5º desta Resolução.

Art. 4º. A atividade de TRRNI somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.

Art. 5º. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de TRRNI deverá ser realizado mediante a protocolização, na ANP, dos seguintes documentos:

I - requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - Ficha Cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou procurador;

III - comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;



IV - cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro no CNPJ;

V - cópia autenticada do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas ou a última alteração contratual consolidada, registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro no CNPJ;

VI - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

VII - autorização da ANP para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior, nos termos da Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha substituí-la; e

VIII - comprovação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constando todos os documentos no prazo de validade, referente ao estabelecimento relacionado com a atividade de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista.

Parágrafo único. A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que considere pertinentes à outorga de autorização da pessoa jurídica.

Art. 6º. Será indeferido o requerimento de autorização quando:

I - tiver sido instruído com informações inverídicas ou inexas ou com documento falso ou inidôneo;

II - a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica requerente estiver enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou possuir atividade econômica diversa de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista, na CNAE;

III - os dados cadastrais da pessoa jurídica requerente estiver em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - a pessoa jurídica requerente estiver em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - do quadro societário da pessoa jurídica requerente participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; ou

VII - a pessoa jurídica requerente estiver autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de TRR ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos V e VI deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 7º. A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de TRRNI, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Da Atualização Cadastral

Art. 8º. Deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, as alterações relacionadas a seguir, acompanhadas de documentação comprobatória, referentes:

I - aos dados cadastrais da pessoa jurídica; e/ou

II - ao quadro societário.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise, ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 2º A alteração cadastral de quadro societário não será deferida quando o sócio entrante, pessoa física ou jurídica, tenha sido responsável por pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, salvo quando o sócio entrante retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Da Aquisição de Combustíveis, Óleos Lubrificantes Acabados e Graxas Lubrificantes

Art. 9º. O TRRNI somente poderá adquirir:

I - combustíveis, a granel, de distribuidor de combustíveis líquidos;

II - querosene iluminante envasado, especificado pela ANP, óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, registrados na ANP, de produtores ou de estabelecimento comercial que comercialize esses produtos.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o inciso I deste artigo devem ser entregues, pelo distribuidor de combustíveis líquidos, diretamente na(s) embarcação(ões) do TRRNI, sendo vedado, dessa forma, que o TRRNI retire produto em instalação do distribuidor de combustíveis líquidos, por meio de caminhão tanque.

Da Comercialização

Art. 10. O TRRNI somente poderá comercializar, a bordo de sua(s) embarcação(ões), com o consumidor, os seguintes produtos:

I - combustíveis a granel;

II - querosene iluminante envasado ou a granel, especificado pela ANP; e/ou

III - óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, registrados na ANP.

Das Obrigações do TRRNI

Art. 11. O TRRNI obriga-se a:

I - manter atualizados os documentos da autorização para o exercício da atividade de TRRNI, a exceção do inciso VIII do art. 5º desta Resolução;

II - manter em sua(s) embarcação(ões), em lugar visível e destacado, tabela de preços dos combustíveis, bem como exibir, no mínimo, 1 (um) quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br), com caracteres legíveis e de fácil visualização, com as seguintes informações:

a) razão social e, quando houver, o nome fantasia do TRRNI, conforme constante no CNPJ;

b) número constante no CNPJ;

c) número da autorização para o exercício da atividade de TRRNI outorgada pela ANP;

d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio da ANP na internet www.anp.gov.br;

e) os dizeres: "Reclamações que não forem atendidas pelo TRRNI deverão ser dirigidas para o Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP - ligação gratuita - <acrescentar número telefônico do CRC>"; e

f) o horário e os dias semanais de funcionamento do TRRNI;

III - solicitar o Boletim de Conformidade do combustível no ato de recebimento do produto, conforme regulamento da ANP;

IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis, óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, observando a legislação em vigor, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade;

V - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, e comercialização de combustíveis, óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, em conformidade com a legislação pertinente, assim como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

VI - observar o atendimento à Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, ou outra que venha substituí-la, para o transporte a granel de combustíveis;

VII - tornar disponível a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de TRRNI, a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados; e

VIII - permitir livre acesso a seu estabelecimento e suas embarcações aos agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade.

Do Envio de Dados de Movimentação

Art. 12. O TRRNI deverá enviar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a sua comercialização de combustíveis, referente ao mês anterior, por meio do envio do "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou de outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.

§ 1º O TRRNI que, porventura, possuir dificuldade de encaminhar o DPMP por meio do envio do arquivo eletrônico, poderá protocolizar na ANP mídia eletrônica com as informações referentes aos meses de competência.

§ 2º A matriz da pessoa jurídica, indicada na Ficha Cadastral, receberá o código de agente regulado, e será responsável pelo envio da movimentação de todos os seus estabelecimentos autorizados pela ANP ao exercício da atividade de TRRNI.

Das Vedações ao TRRNI

Art. 13. É vedado ao TRRNI:

I - misturar qualquer produto ao combustível a granel;

II - fornecer, ao consumidor, volume de combustível a granel diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente;

III - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, em local diverso de sua(s) embarcação(ões), sendo vedada a comercialização em caminhões tanque por meio do modal rodoviário;

IV - comercializar e entregar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados, à revenda varejista de combustíveis automotivos, à revenda varejista flutuante, à revenda varejista marítima ou ao TRR;

V - alienar, permutar e comercializar combustíveis a granel, assim como óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes envasados entre TRRNI, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica;

VI - comercializar óleo diesel marítimo A para o abastecimento de veículos automotores terrestres, assim como comercializar óleo diesel B para o abastecimento de embarcações;

VII - adquirir óleo diesel para fins rodoviários e comercializar posteriormente como óleo diesel marítimo, assim como adquirir óleo diesel marítimo e comercializar posteriormente como óleo diesel para fins rodoviários, mesmo que atendida a especificação da ANP para ambos os produtos;

VIII - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente;

IX - armazenar e transportar qualquer outra espécie de carga, em seus tanques, que não esteja indicada na alínea "a" do parágrafo único do art. 1º desta Resolução; e

X - adquirir e posteriormente comercializar:

a) gasolina A;

b) etanol anidro e hidratado combustíveis;

c) óleo diesel A;

d) biodiesel (B100);

e) mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP;

f) gás natural e gás natural veicular, comprimido ou liquefeito;

g) gás liquefeito de petróleo (GLP); ou

h) combustíveis de aviação.

Das Disposições Transitórias

Art. 14. Ficam concedidos aos TRRNI autorizados, em operação na data de publicação desta Resolução, o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para:

I - encaminhamento da documentação constante do art. 5º desta Resolução, a exceção do inciso VIII;

II - para atendimento ao art. 12 desta Resolução, referente ao primeiro envio de informações à ANP, por meio do DPMP, de acordo com os procedimentos descritos na Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou outra que venha substituí-la; e

III - para atendimento aos demais dispositivos desta Resolução.

§ 1º Caso o TRRNI não encaminhe qualquer documentação referentes ao art. 5º desta Resolução, no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, a ANP revogará sua autorização para o exercício da atividade, por meio de instauração de processo administrativo.

§ 2º A pessoa jurídica, em operação, que protocolizou a documentação requerida no inciso I deste artigo, no prazo estabelecido, poderá operar até que a ANP analise a documentação encaminhada e:

a) republique a autorização para o exercício da atividade de TRRNI, no DOU, no caso de cumprimento integral do inciso I deste artigo; ou

b) revogue sua autorização para o exercício da atividade de TRRNI, por meio de instauração de processo administrativo, no caso de não cumprimento integral do inciso I deste artigo.

Do Cancelamento e da Revogação da Autorização para o Exercício da Atividade de TRRNI

Art. 15. O requerimento de autorização para o exercício da atividade de TRRNI instruído nos termos da Portaria MINFRA nº 728, de 31 de julho de 1990, que possua pendência documental quando da publicação da presente Resolução, deverá ser reinstruído nos termos do art. 5º.

Art. 16. A autorização para o exercício da atividade de TRRNI é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou

c) por requerimento da pessoa jurídica nos casos de encerramento do exercício da atividade de TRRNI;

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

a) o TRRNI não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização para o exercício da atividade no DOU;

b) houve paralisação injustificada da atividade de TRRNI, não tendo apresentado comercialização de combustíveis por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) o TRRNI deixou de atender a pelo menos um dos documentos elencados no art. 5º desta Resolução, a exceção do inciso VIII, estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

e) a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de TRRNI será publicado no DOU.

Das Disposições Finais

Art. 17. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 18. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados devidamente identificados terão livre acesso ao estabelecimento do TRRNI e suas embarcações.

Art. 19. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 20. Fica revogada a Portaria MINFRA nº 728, de 31 de julho de 1990.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO,
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 121, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de

2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009079/2006-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0058-94, autorizada a operar o duto OSCAN 22" para transferência de diesel entre o Terminal Almirante Soares Dutra (TEDUT), localizado no Município de Osório/RS, e a Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP), localizada no Município de Canoas/RS, durante 40 (quarenta) dias, contados a partir da primeira transferência, a qual deverá ser previamente comunicada à ANP.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º Esta Autorização será válida por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Autorização não revoga a Autorização ANP Nº 375, de 27 de março de 2013, publicada na página 104 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 28 de março de 2013.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 14 de março de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 276	48600.000532/2016 - 80	HAVOLINE ULTRA S	SAE 5W-40	API SN, ACEA C3-2012, VOLKSWAGEN 502 00/505 01, MB APPROVAL 229.31/MB APPROVAL 229.51, BMW LONGLIFE-04 OIL, PORSCHE A40, RENAULT RN0700/RN0710, GM DEXOS2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17287
	48600.000532/2016 - 80	HAVOLINE ULTRA S	SAE 5W-30	API SN, ACEA C3-2012, BMW LONGLIFE-04 OIL, GM DEXOS2, MB APPROVAL 229.31/MB APPROVAL 229.51.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17287
Nº 277	48600.000680/2016 - 02	7100 4T JP	SAE 10W-60	API SN, JASO MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	15324
	48600.000533/2016 - 24	YAMALUBE 2 TC W3	SAE NA	NMMA TC-W3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	11393

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 122, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.005919/2015-22, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa MERCOLUB PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.799.975/0001-82, autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento na Rua Heribald Moreira de Araújo, nº 206 - Distrito industrial - Montes Claros - MG - CEP: 39404-001. Coordenadas Geográficas: -16.6821609 lat., -43.8615853 long. (SIRGAS).

A ampliação das instalações de armazenamento, cuja autorização para construção está sendo solicitada, será constituída pelos tanques subterrâneos horizontais n.ºs 3 e 4 apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 90,0 m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO (CLASSE)	SITUAÇÃO
01	1,91	5,40	15,00	Classe II e III	EM OPERAÇÃO
02	2,55	6,00	30,00	Classe II e III	EM OPERAÇÃO
03	1,91	5,40	15,00	Classe II e III	A CONSTRUIR
04	2,55	6,00	30,00	Classe II e III	A CONSTRUIR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º MERCOLUB PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 04.799.975/0001-82, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de março de 2016

Nº 275 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO CASTELO BRANCO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 21.478.579/0001-72, conforme Processo nº 48610.000092/2016-41, mediante Ação Or-

dinária nº 5001005-10.2016.4.04.7001/PR, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial, na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradita.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Em 14 de março de 2016

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 834, de 3 de março de 2016, resolveu:

Nº 272 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 125 de 3 de março de 2016, o Plano de Desenvolvimento do Campo de Sudoeste Urucu - Bacia do Solimões (Contrato de Concessão nº 48000.003873/97-24), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), considerando as curvas de previsão de produção limitadas ao ano de 2025.

Nº 273 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 126 de 3 de março de 2016, I) o Plano de Desenvolvimento do Campo de Gavião Real - Bacia do Parnaíba (Contrato de Concessão nº 48610.001418/2008-48), operado pela Parnaíba Gás Natural S.A., determinando que se cumpram as seguintes exigências, nos termos da cláusula 9.4 do Contrato de Concessão: i) boletim Anual de Reservas (BAR) 2015 deverá contemplar previsão de produção dos poços perfurados recentemente; ii) apresentar estudos que resultaram na atualização das reservas, contemplando os novos poços perfurados na área do Campo, até 31/03/2016; iii) apresentar definição sobre a perfuração de poço adicional a sudeste do poço 7-GVR-20D-MA, até dezembro de 2016; iv) apresentar definição sobre a perfuração de poço adicional a sudeste do poço 7-GVR-23-MA, até março de 2017; e v) a operação da infraestrutura de tratamento de gás, contemplando a ampliação de capacidade para 8.800 mil m³/d, está condicionada à aprovação de Documentação de Segurança Operacional (DSO) com essas novas características. II) aprovar, nos termos da cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, a devolução de 165,222km² da área de desenvolvimento original do Campo de Gavião Real, a qual atualmente corresponde a 317,247km², resultando em uma área remanescente de 152,025km².

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 14 de março de 2016

Nº 274 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de

08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, torna público o seguinte ato:

1 Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 1.612, publicado à página 77, seção 1, do Diário Oficial da União de nº 211, de 31 de outubro de 2014.

2 A tabela constante do Despacho nº 1.612/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	405/2014
Unidade de Pesquisa	Núcleo de Estudo em Biomassa e Gerenciamento de Água - NAB
Instituição Credenciada	Universidade Federal Fluminense - UFF
CNPJ/MF	28.523.215/0001-06
Processo ANP	48610.004751/2014-57
Localização	Niterói - RJ
Linhas de Pesquisa	Termodinâmica de água de produção Desenvolvimento de Equipamentos para os processos químicos relacionados à produção de petróleo e gás natural Síntese de inibidores de incrustação e corrosão Obtenção de combustíveis de segunda geração por processo térmico Sequestro e armazenamento de carbono na produção de petróleo Tratamento de borras de petróleo por processo termo catalítico

3 Esta publicação decorre do disposto no item 6.8.6 do Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, em função de atualização de dados formulada pela Unidade de Pesquisa que resultou em alteração do escopo do credenciamento aprovado anteriormente.

Nº 276 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2 Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	681/2016
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Biologia Molecular Microbiana (LABMOM)
Instituição Credenciada	Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG
CNPJ/MF	80.257.355/0001-08
Processo ANP	48610.012391/2015-48
Localização	Ponta Grossa - PR
Linhas de Pesquisa	Biodiversidade e ecologia microbiana

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

169511	48621.000287/2005-18	04.680.512/0001-05	AUTO POSTO TELLES LTDA
169512	48621.000287/2005-18	01.136.598/0029-04	REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
115003	48621.000294/2004-21	01.847.956/0001-96	AUTO POSTO RECANTO DE ALAH LTDA
88229	48621.000297/2004-64	47.966.437/0001-48	SERVÇOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA.
141932	48621.000303/2004-83	55.783.450/0001-90	ARRAIAS DO ARAQUAIA AUTO POSTO LTDA
141948	48621.000326/2004-98	01.603.328/0001-65	GRANEL PETROLEO LTDA
145944	48621.000327/2004-32	60.066.453/0001-42	CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA.
112692	48621.000374/2005-67	48.184.766/0001-08	Y B DA SILVA & CIA LTDA
145987	48621.000376/2004-74	02.044.285/0001-98	AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
141955	48621.000376/2004-74	04.568.345/0001-05	AUTO POSTO LUIZA LTDA.
145982	48621.000381/2004-88	62.067.749/0001-03	UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA.
183913	48621.000468/2006-17	03.189.629/0001-10	AUTO POSTO MANIA LTDA
124052	48621.000494/2004-83	04.014.918/0001-40	AUTO POSTO AKARRAS LTDA
122260	48621.000520/2004-73	02.205.844/0001-02	AUTO POSTO 113 LTDA
182633	48621.000525/2006-68	81.326.258/0005-08	POSTO GALO LTDA.
184271	48621.000611/2006-71	01.820.806/0010-80	REDE LK DE POSTOS LTDA
184272	48621.000611/2006-71	01.820.806/0001-99	REDE LK DE POSTOS LTDA (POSTO BOLA BRANCA)
122698	48621.000629/2004-19	03.189.667/0001-72	AUTO POSTO OMEGA LTDA
128582	48621.000711/2004-35	03.096.188/0001-01	ORLANDO MARTINS ROSA & FILHOS LTDA
186002	48621.000715/2006-85	45.244.720/0001-30	AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
218773	48621.000776/2006-42	03.202.459/0001-66	PETROPALMAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
218772	48621.000776/2006-42	03.632.191/0001-00	PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
184969	48621.000794/2006-24	65.451.577/0001-65	AUTO POSTO VICENTE MARTINS LTDA
188555	48621.000829/2006-25	05.291.559/0001-31	BALÃO DE JAGUARÉ AUTO POSTO LTDA
184314	48621.000831/2006-11	03.446.890/0001-58	A. M. S. AUTO POSTO LTDA.
185604	48621.000832/2006-49	03.197.026/0001-60	AUTO POSTO HEPATUS LTDA
188645	48621.000864/2006-44	71.876.171/0001-27	AUTO POSTO SALIBA LTDA
188636	48621.000865/2006-99	71.876.171/0001-27	AUTO POSTO SALIBA LTDA

162987	48621.000876/2005-98	06.980.064/0103-07	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
141730	48621.000920/2005-61	06.980.064/0103-07	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
141731	48621.000922/2005-59	61.602.199/0257-00	CIA ULTRAGAZ S/A
122579	48621.000941/2004-11	66.143.520/0001-61	AUTO POSTO MANDUCA LTDA
220787	48621.000969/2006-11	46.262.721/0001-70	FLORESTAL AUTO POSTO LTDA
203532	48621.000976/2006-11	62.279.740/0001-66	AUTO POSTO SAVERMO LTDA
147442	48621.001046/2004-13	05.497.609/0001-31	AUTO CENTER UNIVERSO LTDA
139443	48621.001387/2004-72	59.387.795/0003-47	JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
139445	48621.001387/2004-72	01.825.626/0001-08	JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
156409	48621.001412/2004-18	01.468.175/0001-90	POSTO DE SERVIÇO ESTRELA DA MANHA LEME LTDA.
156410	48621.001412/2004-18	86.492.774/0005-26	RURAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO JF LTDA.
169603	48621.001502/2004-17	05.610.041/0001-13	REDE PORTAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
169904	48621.001387/2004-72	00.377.115/0001-08	POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
169589	48621.001504/2004-14	01.603.328/0001-65	GRANEL PETROLEO LTDA.
169588	48621.001504/2004-14	02.092.308/0001-30	AUTO POSTO FORMULA 10 LTDA
169610	48621.001507/2004-31	04.747.031/0001-61	DENER EDUARDO LOPES BAURU
169611		04.117.163/0002-90	FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
169595	48621.001513/2004-99	04.143.272/0001-00	AUTO POSTO COLENCI LTDA.
169596	48621.001513/2004-99	01.561.464/0003-00	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
138439	48621.001580/2004-11	43.555.192/0001-05	BRASINHA AUTO POSTO LTDA
157659	48621.001591/2004-93	56.065.808/0001-01	POSTO VILA CAIÇARA LTDA
156523	48621.001651/2004-78	05.394.362/0001-28	AUTO POSTO ALTERNATIVO CAMPINAS LTDA.
135701	48621.001665/2004-91	75.150.284/0001-00	CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA.
154600	48621.001795/2004-24	02.851.177/0001-27	AUTO POSTO 123 LTDA
154608		04.888.284/0001-55	WJ DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
157690	48621.001811/2004-89	73.046.891/0001-67	AUTO POSTO AVENIDA REBOUÇAS DE SUMARÉ LTDA

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA
Superintendente

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

EXTRATO DO CONTRATO Nº ECP-PCS-004/2016

CONTRATANTE: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras; BENEFICIÁRIA: Celebra Administração de Eventos Ltda.; OBJETO: Contribuição financeira a título de patrocínio para a realização do projeto "13º Encontro Cultivando Água Boa - Celebrando o Prêmio ONU ÁGUA"; ESPÉCIE: Contrato nº ECP-PCS-004/2016; VALOR: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). FUNDAMENTO LEGAL: Caput do Art. 25 da Lei 8.666/93. CRÉDITO: 615.94.1.07.00. DATA DE ASSINATURA: 11/03/2016. SIGNATÁRIOS: Pela Eletrobras: Marcos de Queiroz Lima - Superintendente de Comunicação - PC; pela BENEFICIÁRIA: Kássia de Paula Toito Gomes - Sócia-Gerente.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras; CONTRATADA: Julio Sergio de Souza Cardozo; OBJETO: Contratação do notório especialista contábil, Sr. Julio Sergio de Souza Cardozo, para assessorar a Eletrobras na avaliação dos efeitos contábeis dos resultados de investigação independente. FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III da Lei 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação. Aprovado pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e ratificada por seus Diretores, através do Memorando DFC-027/2016, de 09/03/2016.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

RESULTADOS DE JULGAMENTOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2016

A Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento de interessados que concluiu em 11/03/2016, o julgamento e do Pregão Eletrônico nº 004/2016, tendo por objeto - O registro de preços integrado visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de busca de anterioridade e avaliação prévia de projetos de pesquisa e desenvolvimento-P&D, das empresas de distribuição da Eletrobrás E adjudicou o objeto da licitação, no valor total de R\$ 183.330,00 (cento e oitenta e três mil trezentos e trinta reais) à empresa CENERGEL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM SISTEMAS ENERGÉTICOS LTDA - EPP. Este aviso se encontra publicado também no sitio www.eletobrasrondonia.com

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2016

A Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento de interessados que concluiu em 14/03/2016, o julgamento e do Pregão Eletrônico nº 006/2016, tendo por objeto - O registro de preços integrado objetivando a aquisição de cruzetas poliméricas-(PEAD) e de fibra de vidro destinadas ao estoque das empresas de distribuição da Eletrobrás para aplicação na manutenção das linhas e redes de distribuição de energia elétrica nas áreas urbana e rural. E adjudicou o Grupo I no valor total de R\$ 4.606.374,00 (quatro milhões seiscentos e seis mil trezentos e setenta e quatro reais) à empresa HELP PRODUTOS ECOLÓGICOS LTDA - ME E o Grupo II no valor total de R\$ 12.130.500,00 (doze milhões cento e trinta mil e quinhentos reais) à empresa PETROFISA DO BRASIL LTDA. Este aviso se encontra publicado também no sitio www.eletobrasrondonia.com

Porto Velho, 14 de março de 2016
JONECILDO CONCEIÇÃO CAMPOS
Pregoeiro

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 36/2016 UASG 910809

Nº Processo: PE01260036 . Objeto: Pregão Eletrônico - Locação de máquinas pesadas (incluindo operadores, combustível e transporte) para fins de execução dos serviços de melhorias nas vias de acesso às faixas das Linhas de Transmissão das divisões de Transmissão de Imperatriz e Presidente Dutra, no Estado do Maranhão. Total de Itens Licitados: 00006. Edital: 15/03/2016 de 08h30 às 12h30 e de 14h às 17h30. Endereço: Scn Quadra 06 Conjunto a Bloco c Sala 613 Asa Norte - BRASILIA - DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/910809-05-36-2016. Entrega das Propostas: a partir de 15/03/2016 às 08h30 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 28/03/2016 às 09h30 no site www.comprasnet.gov.br.

ABADIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
Superintendente de Suprimento
de Material e Serviços

(SIDECA - 14/03/2016) 910809-00001-2016NE458001

BOA VISTA ENERGIA S/A

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

AC DGSA OC 10991/2016. Contratada: Cordeiro Cabos Elétricos S/A. Contratante: Boa Vista Energia S/A. Objeto: Aquisição de raios de ligação. Pregão Eletrônico PRE 032/2014 - Centralizada EDAC. Valor Total. R\$ 160.160,00 (cento e sessenta mil cento e sessenta reais). Data de assinatura. 04/03/2016. Signatários. Pela Boa Vista Energia S/A. Marilene Dorigon Costa - Gerente do Departamento de Logística, Suprimentos e TI. Pela empresa. Douglas dos Santos.

1- AC DGSA OC 11002/2016. Contratada: Stieletrônica Isoladores S/A. Contratante: Boa Vista Energia S/A. Objeto: Aquisição de chave seccionadora. Pregão Eletrônico PRE 010/2015 - Centralizada EDAC. Valor Total. R\$ 3.219,45 (três mil duzentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos). Data de assinatura. 08/03/2016. Signatários. Pela Boa Vista Energia S/A. Marilene Dorigon Costa - Gerente do Departamento de Logística, Suprimentos e TI. Pela empresa. João Carlos Torrens Martins Borges e Luiz Fernando da Silva.

CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA

AVISO DE REVOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo de Tomada de Preços nº 001/2016, oriundo da RCP Nº 2015/22903 - OBJETO: Contratação de Serviços de Advocacia Contencioso Trabalhista e Cível - FUNDAMENTO LEGAL: Com fulcro no "Caput", do Artigo 49, da Lei Federal 8.666/93.

Em 11 de março de 2016.
JOSÉ CARLOS CORREIA FIGUEIREDO
Diretor Administrativo e Financeiro

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: CONTRATO Nº 017/2016. Objeto: Prestação dos serviços de manutenção/revisão em 03(três) veículos automotores, marca Mitsubishi, modelo L-200. Contratada: AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Valor contratado: R\$ 16.657,85. Data de assinatura: 10/03/2016. Prazo de vigência: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura. Inexigibilidade nº 003/2016. Processo nº 014/DGS/2016.

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 165/2015

A Amazonas Distribuidora de Energia S/A torna público o resultado de julgamento do pregão em tela, conforme a seguir: a empresa SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS ERELI vencedora dos itens 01 e 02 no valor total adjudicado em R\$ 16.463.000,00 e a empresa CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA vencedora dos itens 03 e 04 no valor total adjudicado em R\$ 16.709.000,00.

ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA REIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(SIDECA - 14/03/2016)

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Instrumento: Contrato nº 018/2016. Contratada: Technofix Industria e Comercio de Produtos de Fibra de Vidro Ltda. CNPJ 11.265.801/0001-03. Objeto: Aquisição de postes de fibra de vidro. Valor global: R\$ 29.800,00. Vigência: 135 meses, a partir desta publicação. Modalidade: Pregão Eletrônico 023/2015. Suporte legal: Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores.

Instrumento: Contrato nº 035/2016. Mutuária: Boa Vista Energia S.A. CNPJ 02.341.470/0001-44. Objeto: Empréstimo de interruptores de carga. Vigência: 240 dias, a partir da assinatura em 01/03/2016. Suporte legal: Art. 421 do Código Civil Brasileiro.

Instrumento: Contrato nº 217/2015. Contratada: Silva Pinto Vilarinho ME. CNPJ 34.967.265/0001-85. Objeto: Aquisição de copos plásticos. Valor global: R\$ 12.040,00. Vigência: 90 dias, a partir desta publicação. Modalidade: Pregão 021/2015. Suporte legal: Leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores.

Instrumento: Autorização de Compra nº 009/2016. Contratada: Industria e Comercio Leal Ltda. CNPJ 61.353.199/0012-89. Objeto: Aquisição de óculos de segurança. Valor total: R\$ 2.184,00. Vigência: 90 dias, contados da assinatura em 08/03/2016. Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 002/2015 ED AL. Suporte legal: Lei nº 8.666/93 e 10.520/02.

Instrumento: Autorização de Compra nº 016/2016. Contratada: Elster Medição de Energia Ltda. CNPJ 05.204.180/0001-56. Objeto: Aquisição de medidores. Valor total: R\$ 299.500,00. Vigência: 180 dias, contados da assinatura em 10/03/2016. Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 009/2015 ED RR. Suporte legal: Lei nº 8.666/93 e 10.520/02.